

81, § 1º, inciso I e § 2º e 83, caput, da Lei Complementar nº 164/2006, RESOLVE:

Art. 1º Agregar ao Gabinete Militar do Governador do Estado do Acre, o CB PM RG 121304527 EMERSON LIMA MOTA, matrícula 9378677, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Acre – PMAC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 8.478, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI para realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual e o art. 27 da Lei Complementar nº 314, de 29 de dezembro de 2015, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito deste Poder Executivo, incluindo os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, criado e cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como sistema oficial de gestão de processos administrativos e documentos do Governo do Estado do Acre.

Art. 2º Para o disposto neste Decreto consideram-se as seguintes definições:

I – documento unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II – documento digital informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

III – processo administrativo eletrônico aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

I – assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II – promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com celeridade, segurança, transparência e economicidade;

III – ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

IV – facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas; e

V – alcançar as metas previstas no Programa Melhoria e Inovação da Gestão, do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta utilizarão o SEI para a gestão e o trâmite de todos os documentos e processos administrativos eletrônicos, desde a etapa da produção, tramitação, utilização e arquivamento até a sua destinação final.

Art. 5º A partir da implementação do SEI, as unidades utilizarão numeração única de processos, gerada automaticamente pelo sistema, observada a estrutura organizacional do Sistema de Recursos Públicos - GRP, e constituída de vinte um dígitos, separados em grupos (0000.000000.00000/0000-00), conforme descrito abaixo:

I – o primeiro grupo será constituído de 4 (quatro) dígitos referentes ao código de identificação da unidade gestora cadastrada no GRP, que identificará a unidade protocolizadora do órgão ou entidade de origem do processo;

II – o segundo grupo, separado do primeiro grupo por um ponto, será constituído de 6 (seis) dígitos referentes ao código de identificação da unidade administrativa cadastrada no GRP, que identificará a unidade administrativa protocolizadora do órgão ou entidade de origem do processo;

III – o terceiro grupo, separado do segundo grupo por um ponto, será constituído de 5 (cinco) dígitos e determinará o registro sequencial dos processos, sequência que deverá ser reiniciada a cada ano;

IV – o quarto grupo, separado do terceiro grupo por uma barra, será constituído de 4 (quatro) dígitos e indicará o ano de atribuição do processo; e

V – o quinto grupo, separado do quarto grupo por hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e indicará os dígitos verificadores, calculados de acordo com os procedimentos a serem descritos em regulamento.

§1º Caso o código a que se refere o inciso I do caput seja constituído de menos de 4 (quatro) dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda até que se complete o número de dígitos do primeiro grupo.

§2º É vedado inserir arbitrariamente qualquer algarismo para indicar os dígitos verificadores ou suprimir dígitos que tenham sido lançados por outro órgão ou entidade.

Art. 6º O SEI entrará em funcionamento obrigatoriamente a partir da publicação deste Decreto, obedecendo-se ao cronograma definido pela Comissão Especial de Implantação do Sistema, divulgada no sítio eletrônico do Governo do Estado do Acre, e após a data de implantação, a criação de novos processos administrativos somente ocorrerá por meio do SEI.

Parágrafo único. Os processos e documentos gerados serão inseridos no SEI em Portable Document Format (.pdf), de qualidade padrão "PDF/A".

Art. 7º Na operacionalização do SEI deverão ser observadas, no que couber, a legislação vigente e as diretrizes do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Art. 8º Os documentos e processos administrativos recebidos e produzidos no âmbito do Poder Executivo, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão ser cadastrados no SEI, de acordo com o adequado nível de acesso (público, restrito ou sigiloso).

Art. 9º Compete ao Núcleo Gestor do SEI, nomeado por meio de Decreto específico:

I – zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental, às necessidades do Governo do Estado do Acre e aos padrões de uso;

II – acompanhar a adequada utilização do SEI, salvaguardando pela integridade e qualidade de informações nele contidas;

III – promover a capacitação, realizar suporte operacional e orientar os funcionários do Governo do Estado do Acre à correta utilização do SEI;

IV – orientar os usuários externos quanto à utilização do SEI;

V – definir os formatos/extensões de arquivo admitidos pelo SEI; e

VI – propor revisões das normas afetas ao processo eletrônico.

Art. 10. Compete a cada Órgão e Entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo prestar suporte e consultoria acerca do uso do Sistema, dispondo de servidor previamente capacitado para esta finalidade, em observância às orientações e manuais a serem disponibilizados em sítio eletrônico específico para tal.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA garantir o backup de dados do Sistema e mantê-lo operando de forma adequada, conforme as especificações estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do SEI.

Art. 12. Serão cadastrados como usuários do SEI todos os servidores, estagiários e colaboradores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo, sendo atribuído a cada um o perfil de acesso quanto à responsabilidade e desempenho das atividades.

Art. 13. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

Art. 14. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 15. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 16. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

Art. 17. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I – proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II – mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibili-

dade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 18. A guarda dos documentos digitais e processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Art. 19. Para os processos administrativos eletrônicos regidos por este Decreto, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.

Art. 20. A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputáveis à falha do Sistema, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Art. 21. Em caso de impossibilidade técnica de produção de documentos do SEI, estes poderão ser produzidos em papel, com assinatura manuscrita da autoridade competente, devendo ser, posteriormente, digitalizados e inseridos no Sistema.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, subsidiado pelo Núcleo Gestor do SEI.

Art. 23. A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e a Controladoria-Geral do Estado, conjuntamente, editarão instruções normativas, complementares a este decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogar o Decreto nº 7.851, de 9 de novembro de 2017.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

CÁLCULO DOS DÍGITOS VERIFICADORES

1. O cálculo dos dígitos verificadores da numeração do Processo deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003, de acordo com a seguinte fórmula:

$D1D0 = 98 - (O3O2O1O0U5U4U3U2U1U0S5S4S3S2S1S0A3A2A1A0 \text{ módulo } 97)$

Onde:

- a) D1D0 são os dígitos verificadores que compõem o número do Processo;
- b) O3O2O1O0U5U4U3U2U1U0S5S4S3S2S1S0A3A2A1A0 é o número-base, que representa os quatro primeiros grupos do número do Processo, conforme descrito no art. 5º deste Decreto; e
- c) módulo é a operação "resto da divisão inteira".

1. O resultado da fórmula deve ser formatado em dois dígitos, incluindo-se um zero à esquerda, se necessário, que são os dígitos verificadores e devem ser colocados ao final do número-base, formando-se o número do Processo.

2. Exemplos:

I - dado o número-base 4004.009708.00001/2018, os dígitos verificadores serão calculados do seguinte modo:

- a) $4004.009708.00001/2018 \div 97$. Resto = 24.
- b) $98 - 24 = 74$. Logo, os dígitos verificadores serão 7 e 4.
- c) o número-base dado como exemplo será acrescido dos dígitos verificadores, formando-se o número do processo 4004.009708.00001/2018-74.

II - dado o número-base 4004.006561.00002/2017, os dígitos verificadores serão calculados do seguinte modo:

- a) $4004.006561.00002/2017 \div 97$. Resto = 93.
- b) $98 - 93 = 5$.
- c) após formatação do resultado em dois dígitos, incluindo-se o zero à esquerda, os dígitos verificadores serão 0 e 5.

d) o número-base dado como exemplo será acrescido dos dígitos verificadores, formando-se o número do Processo 4004.006561.00002/2017-05.

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 8.479, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Nomeia o candidato (sub judge) aprovado no Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de nível médio e superior da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva cargos de nível médio e superior da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, homologado

pelo Edital nº 034/SGA/SESACRE, de 06 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.238, de 07 de fevereiro de 2014; e CONSIDERANDO a Decisão constante do Mandado de Segurança nº 1000213-58.2018.8.01.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, no padrão e classe inicial, da carreira, o candidato no cargo e cidade a seguir relacionado: NÍVEL SUPERIOR – CONTADOR – BRASILEIRA: Ricardo Luiz da Silva Farias Oliveira (sub judge).

Art. 2º O candidato nomeado terá o prazo de até trinta dias para a apresentação dos documentos pertinentes ao cargo e a efetiva assinatura do Termo de Posse.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 4.097, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

(Publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.733, de 29 de janeiro de 2016, página 1).

Considerando o Ofício nº 162/GAB de 8 de fevereiro de 2018 da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar – SEAPROF,

RESOLVE:

No art. 1º:

- onde se lê: "...JAIRO SILVA DE MORAIS..."

- leia-se: "...JAIRO SILVA DE MORAES..."